



Acórdão 00419/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 00420/2021-8

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DENIS PEREIRA AMANCIO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – FOLHA DE
PAGAMENTO MENSAL – MÊS 12/2020 –
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Pedro Canário, sob responsabilidade do Sr. Denis Pereira Amancio, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, referente ao mês 12/2020, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Diante do não envio da Folha de Pagamento do mês 12/2020, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00020/2021-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a folha de pagamento, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e

seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor apresentou justificativas, consubstanciadas na Defesa/Justificativa 00066/2021-3.

O Núcleo de Controle Externo Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00729/2021-1 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 00825/2021-2 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Pedro Canário, referente ao mês de dezembro/2020, sob responsabilidade do Sr. Denis Pereira Amancio.

O gestor apresentou tempestivamente a defesa considerando que foi protocolado em **18/01/2021**, e o fim do prazo para apresentação de defesa deu-se em **26/01/2021**, nos termos do art. 9º-A, §1º, inciso III, da IN 43/2017.

Conforme acima explicitado, o gestor responsável apresentou a Defesa/Justificativa 00066/2021-3, alegando em síntese:

Inicialmente há de se considerar que efetivamente o envio da Folha de Pagamento foi realizado tempestivamente, tendo em vista que já estava constando no sistema Cidades desde o dia 05 de janeiro do corrente ano, sendo homologado pelo Contador dessa Casa de Leis no dia 07 de janeiro.

Pois bem, informo que no dia 08 de janeiro do ano corrente este Gestor, juntamente com sua equipe técnica, tentou várias vezes proceder a homologação da remessa Folha de Pagamento, mas não sendo possível,

pois não estava constando ainda o campo de homologação para este Gestor, após diversas tentativas, inclusive nos finais de semana, foi realizada a homologação no dia 11 de janeiro, o que acarretou atraso de um dia.

Desta forma, NÃO HOUVE CULPA ou DESÍDIA do defendente no atraso, mas questões alheias à sua vontade e conhecimento do tema.

Assim, requer que sejam acolhidas as razões de DEFESA para excluir o defendente de qualquer punição pelo atraso no envio. A situação acima descrita caracteriza o que a doutrina jurídica sustenta como caso fortuito e força maior.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 00729/2021-1, entendeu que a defesa apresentada não trouxe elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a responsabilidade do gestor, razão pela qual opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

O responsável cita em suas justificativas, dificuldades no sistema com o campo de homologação.

O prazo de entrega da Folha de Pagamento do mês dezembro/2020 findou em 10/01/2021, sendo que em 11/01/2021 o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, 26/01/2021.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa válida foi homologada em 22/01/2021.

A multa tipificada no art. 9º-A, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, da identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos

prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Importante ressaltar que quanto ao recolhimento do débito, não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3339793389), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 26/01/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 22/01/2021, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Assim sendo, prossegue-se a autuação deste processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, §1º, do art. 9º da IN 43, visto que não foi recolhida no valor R\$500,00 (quinhentos reais), cabendo o valor integralmente devido (R\$1.000,00).

Desta forma, entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Considerar procedente** o auto de infração.

2. **Aplicar multa** ao Sr. Denis Pereira Amancio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
3. Dar **ciência** ao interessado;
4. Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da Folha de Pagamento atinente ao mês de **Dezembro/2020**, do **Câmara Municipal de Pedro Canário**, sob a responsabilidade do Sr. Denis Pereira Amâncio.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação e apresentou suas justificativas com relação ao atraso na homologação da remessa, conforme arquivo **Defesa/Justificativa 00066/2021-3 (Evento 04)**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00729/2021-1 (Evento 05)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Folha de Pagamento em **22/01/2021**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Dezembro/2020**, e, considerando que, em sua análise, não havia

nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 9º-A da Instrução Normativa TC nº 43/2017, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00825/2021-6 (Evento 09)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório.

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

(...)

Pois bem.

O responsável cita em suas justificativas, dificuldades no sistema com o campo de homologação.

O prazo de entrega da Folha de Pagamento do mês dezembro/2020 findou em 10/01/2021, sendo que em 11/01/2021 o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, 26/01/2021.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa válida foi homologada em 22/01/2021.

A multa tipificada no art. 9º-A, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, da identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação,

posto que a mesma não é sancionatória.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Importante ressaltar que **quanto ao recolhimento do débito, não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3339793389), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 26/01/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 22/01/2021, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.**

Assim sendo, prossegue-se a autuação deste processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, §1º, do art. 9º da IN 43, visto que não foi recolhida no valor R\$500,00 (quinhentos reais), cabendo o valor integralmente devido (R\$1.000,00).

Desta forma, entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00020/2021-1 venceu em 26/01/2021**, em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que o **jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 11/01/2021**, a Folha de Pagamento relativa ao mês **12/2020**, conforme demonstrado a seguir:

06/04/2021

Prestação de contas folha

**RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO**

UNIDADE GESTORA:	Câmara Municipal de Pedro Canário
MÊS REFERÊNCIA:	12
ANO REFERÊNCIA:	2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

054L0200001 - Câmara Municipal de Pedro Canário

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 11/01/2021 às 16:34, sendo considerada entregue nesta data.

06/04/2021 08:50:13

Observa-se, que diferentemente do que fora consignado na **Instrução Técnica Conclusiva 00729/2021-1**, **a remessa se efetivou apenas 01 dia depois do prazo limite, e não em 22/01/2021**, e por esse motivo, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de Dezembro/2020**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Constato que, embora o responsável não tenha recolhido a importância devida referente ao auto de infração aplicado, o mesmo ao apresentar a sua defesa afirmou que, conforme consignado na ITC 00729/2021-1:

“(...) há de se considerar que efetivamente o envio da Folha de Pagamento foi realizado tempestivamente, tendo em vista que já estava constando no sistema Cidades desde o dia 05 de janeiro do corrente ano, sendo homologado pelo Contador dessa Casa de Leis no dia 07 de janeiro. Informou ainda que no dia 08 de janeiro do ano corrente o gestor, juntamente com sua equipe técnica, tentou várias vezes proceder a homologação da remessa Folha de Pagamento, mas não sendo possível, pois não estava constando ainda o campo de homologação para este gestor, após diversas tentativas, inclusive nos finais de semana, foi realizada a homologação no dia 11 de janeiro, o que acarretou atraso de um dia. Alega ainda que não houve culpa ou desídia no atraso, mas questões alheias à sua vontade e conhecimento do tema.”

No entanto, a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas não acolheu as justificativas apresentadas e sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Neste prisma, entendo pertinente, e em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Nessa linha, embora o responsável não tenha recolhido a importância devida, **entendo que as justificativas apresentadas pela defesa são razoáveis e, além disso, em consulta ao CidadES, verifico que o envio da remessa foi realizada no dia 05/01/2021, conforme alegado, todavia sua homologação se deu apenas no dia 11/01/2021, ou seja, com apenas um dia de atraso, conforme demonstrado:**

cidadeS Atos de pessoal Contas Folha de pagamento Contratação T203516 GAC - Luiz Carlos Ciollioz

Visão geral

Prestação de contas

Consultas

Normativos

054L0200001 - Câmara Municipal de Pedro Canário 2020 Dezembro

Emittir comprovante Ver inconsistências Visualizar documentos

Usuário: Herlan Oliviera Dias de Freitas Notificação eletrônica: Omissão

Envio: 05/01/2021 às 14:28:03

Data-limite: 10/01/2021 Homologação: 11/01/2021 às 16:34

Situação: Homologada

Homologação Inconsistências Remessas enviadas

Situação	Usuário	Envio	Início processamento	Processamento	Tempo de espera	Ações
Homologada	Herlan Oliviera Dias de Freitas	05/01/2021 às 15:28:03	05/01/2021 às 14:29	00:01:47	00:02:49	

1 até 1 de 1 registros Anterior 1 Próximo Por página: 10

Além disso, verifico também que as remessas referentes aos meses 08, 09, 10 e 11/2020 bem como dos meses 01 e 02/2021, sob responsabilidade deste gestor, foram enviadas dentro do prazo previsto, ou seja, não há um histórico de atrasos por parte desta Unidade Gestora.

Desta maneira, em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço com apenas 01 dias de atraso, entendo que houve o saneamento da omissão.

Ademais, entendo que, por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, acredito ser razoável o afastamento da aplicação de multa.

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica, do Parquet de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao mês 12 de 2020, do Câmara Municipal de Pedro Canário;
- 2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Denis Pereira Amâncio, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que evidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-419/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao **mês 12 de 2020**, do **Câmara Municipal de Pedro Canário**;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Denis Pereira Amâncio, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.3. DETERMINAR ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que evidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões